



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.906794/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.184 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em razão da homologação parcial da compensação apresentada, conforme despacho decisório de 07/10/2009 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, nos seguintes termos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SANTOS		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 848702574 DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 42.565.697/0001-98	NOME EMPRESARIAL INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14886.49711.310706.1.3.03-6546	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10845-906.794/2009-85				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	41.524,92	0,00	0,00	0,00	0,00	41.524,92
CONFIRMADAS	0,00	41.524,92	0,00	0,00	0,00	0,00	41.524,92
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.524,92 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 360.723,93 CSLL devida: R\$ 319.199,01 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
35.458,38	7.091,67	15.261,28					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.000.167/0001-01	6190	41.524,92
Total		41.524,92

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 41.524,92

Cientificada do Despacho Decisório via Edital em 05/03/2010, apresentou manifestação de inconformidade de 01 lauda em 09/11/2009, com as seguintes alegações:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
processo de crédito nº 10845-906.794/2009-85

A empresa INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA, estabelecida à Av. Eng. Augusto Barata, s/nº - Alemoa - Santos / SP, inscrita sob o nº de CNPJ 42.565.697/0001-98, vem se opor a decisão de NÃO HOMOLOGAÇÃO da Perdcomp nº 14886.49711.310706.1.3.03-6546, referente ao Exercício: 2.006 ano base: 2.005, segue abaixo a composição dos créditos conforme DIPJ do mesmo ano:

12/2.005	
Base de cálculo da CSLL:	3.546.655,69
CSLL apurada:	319.199,01
CSLL devida em meses anteriores:	(343.806,65)
CSLL Ret.na fonte p/demais Ent.Adm.Pub.Fed.:	(231,00)
CSLL Ret. na fonte p/pes. Jur. Dir. priv.:	(16.686,28)
CSLL À PAGAR:	(41.524,92)

O Acórdão ora Recorrido (16-81.770 - 1ª Turma da DRJ/SPO) não acolheu a Manifestação de Inconformidade e teve a ementa dispensada, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “a interessada não apurou Saldo Negativo de CSLL do período”.

A DRJ entendeu que o erro de fato não seria barreira intransponível mas precisava ser devidamente comprovado pelo contribuinte. A partir daí e com base nas provas dos autos e informações dos sistemas da RFB reapurou o alegado Saldo Negativo e chegou ao seguinte resultado:

3. Apuração do Saldo Negativo de CSLL do período

Diante todo o exposto, considerando as rubricas reconhecida no voto, o saldo de IRPJ do período será assim composto:

Total da CSLL	319.199,01
CSLL paga	125.632,58
CSLL retida na fonte	77.810,54
CSLL a pagar	115.756,89

4. Conclusão

Diante todo o exposto, considerando que a interessada não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória, com base nas informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a interessada não apurou Saldo Negativo de CSLL no período, dessa forma, voto pela IMPROCEDÊNCIA da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NÃO RECONHECENDO o direito creditório pleiteado.

É como voto.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 123/126 dos autos - alegando em síntese que:

- a) Aduz que há saldo negativo de CSLL no total de R\$ 237.987,12;
- b) Diz que o crédito tributário é legítimo e suportado através de livros contábeis (Diário e Razão) (**Doc. 06**);
- c) Diz que a decisão recorrida admitiu que o total pago por estimativa é de R\$ 125.632,58, LOGO TEMOS:

TOTAL CSLL DEVIDA	319.199,01
CSLL PAGA	125.632,58
CSLL RETIDA NA FONTE	237.987,12
CSLL A PAGAR	-44.420,69

- d) Afirma que faz jus à compensação dos valores constantes da declaração de compensação em questão, eis que no ano calendário 2005 apurou um saldo negativo de CSLL de R\$ 44.420,69.
- e) Requereu o acolhimento do presente recurso, para reconhecer a integralidade do crédito tributário do saldo negativo do CSLL, objeto da Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 14886.49711.310706.1.3.03 6546.

É o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-005.184 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.906794/2009-85

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega de forma superficial ter cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DComp.

Em Manifestação de Inconformidade de apenas 01 lauda o contribuinte nada impugnou de forma específica, tão somente apresentou a composição do alegado Saldo Negativo de R\$ 41.524,92 sem promover a juntada de nenhum elemento de prova.

O contribuinte em manifestação de inconformidade apenas trás aos autos a DIPJ.

Mesmo assim, diante de uma Manifestação de Inconformidade que poderia até ser considerada inepta, a DRJ promoveu uma análise completa e foi além do que precisaria fazer, em respeito ao princípio da verdade material.

Quanto as estimativas pagas a DRJ promoveu a análise nos sistemas da RFB identificou recolhimentos no montante de R\$ 125.632,58.

Quanto ao IRRF promoveu toda a análise através dos sistemas da RFB, já que o contribuinte não trouxe elementos de prova, e considerou na reapuração os valores de CSLL retidos efetivamente comprovados e oferecidos à tributação de acordo com o seguinte detalhamento:

CSLL Retida Código 6190	45.003,54
CSLL Retida Código 5952	32.331,14
CSLL Retida Código 5987	475,86
Total	77.810,54

Por sua vez, como conclusão da reapuração chegou ao seguinte resultado:

Total da CSLL	319.199,01
CSLL paga	125.632,58
CSLL retida na fonte	77.810,54
CSLL a pagar	115.755,89

Portanto, não haveria Saldo Negativo mas sim, CSLL a pagar.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento e ora afirma ter direito ao saldo negativo em montante de R\$ 44.420,69, montante superior ao da PER/DCOMP.

O contribuinte permanece sem trazer elementos de prova do alegado direito creditório.

Os alegados livros diário e razão (doc. 06) em verdade são planilhas em excel que não cumprem nenhum requisito formal de validade, tratando-se de documento apócrifo e elaborado unilateralmente pela empresa.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados,

desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de seu crédito desacompanhado de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva